



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 9/2023 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 10 de março de 2023.

Dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos técnicos e de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros, no âmbito do IFC.

**A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense - IFC, Professora Sônia Regina de Souza Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020, e considerando:

- o Art. 48, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LEI Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;
- o Parecer CNE/CEB nº 13/2011, que trata da revalidação dos diplomas de cursos técnicos e tecnológicos emitidos por instituições estrangeiras;
- a Resolução CNE/CES nº 1/2022, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;
- a Portaria Normativa MEC nº 22/2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.
- a Portaria nº 548, de 20 de julho de 2021, que altera a Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, no âmbito do sistema federal de ensino.
- a Nota Técnica nº 28/2021/CGPG/DDR/SETEC/SETEC, que trata de atendimento da Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros prevista pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).

**RESOLVE:**

Art. 1º **APROVAR** os procedimentos de revalidação de diplomas expedidos no exterior para os Cursos Técnicos de Nível Médio e Graduação e de reconhecimento de diplomas expedidos no exterior dos cursos de Pós-graduação **stricto sensu** no âmbito do IFC, conforme disposições a seguir.

**PROCEDIMENTOS DE REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS EXPEDIDOS NO EXTERIOR**

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art 2º O processo de revalidação ou reconhecimento é o ato oficial pelo qual os diplomas emitidos no exterior e válidos no país de origem tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil, adquirindo o caráter legal necessário para os fins previstos em lei.

§ 1º A revalidação de diplomas se aplica aos Cursos Técnicos de Nível Médio e aos Cursos de Graduação obtidos no exterior.

§ 2º O reconhecimento de diplomas se aplica aos Cursos de Pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), expedidos por Instituições de Ensino estrangeiras.

Art. 3º Os diplomas correspondentes ao ensino técnico, de graduação e de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras poderão ser revalidados ou reconhecidos pelo IFC, para o efeito de serem declarados equivalentes aos títulos emitidos no Brasil com validade nacional, conforme o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. A revalidação ou reconhecimento poderá ocorrer no IFC, desde que exista curso igual ou similar devidamente autorizado, avaliado e reconhecido, em funcionamento e que não esteja em processo de extinção.

Art. 4º São suscetíveis de revalidação ou reconhecimento de diplomas os cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação **stricto sensu**, expedidos por instituições estrangeiras, que encontrem correspondência quanto ao currículo, à carga horária, aos títulos conferidos pelo IFC, entendida essa correspondência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, desde que:

§ 1º Para o processo de revalidação de diplomas de graduação se tenha curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

§ 2º Para o processo de reconhecimento de diplomas de pós-graduação se tenha curso na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 3º Os processos de revalidação e reconhecimento sejam fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, considerando diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 5º A análise da solicitação de revalidação ou reconhecimento de diplomas dos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação obtidos no exterior será realizada por uma Comissão de Avaliação de Processo de Revalidação ou Reconhecimento de Diploma, conforme o tipo de processo.

## TÍTULO II DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROCESSO DE REVALIDAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 6º A Comissão de Avaliação de Processo de Revalidação e Reconhecimento de Diploma será constituída por, no mínimo, três docentes titulares e um docente suplente, todos do quadro permanente do IFC, da área de conhecimento que será avaliada, participante do Núcleo Docente ou colegiado do curso a ser revalidado/reconhecido.

§ 1º Cabe à PROEN, conjuntamente com o Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do campus que oferta o curso, a indicação de uma Comissão de Avaliação do Processo de Revalidação de Diploma relacionado à solicitação.

§ 2º Cabe à PROPI, conjuntamente com a Coordenação de Programa de Pós-graduação, a indicação de uma Comissão de Avaliação do Processo de Reconhecimento de Diploma relacionado à solicitação.

§ 3º Cabe ao dirigente máximo da instituição emitir a portaria de designação da referida comissão de revalidação ou reconhecimento, com prazos definidos de conclusão dos trabalhos conforme definido nesta resolução.

§ 4º É vedada a participação, na comissão, de servidor que possua amizade íntima ou inimizade notória, esteja litigando judicial ou administrativamente ou seja cônjuge, parente consanguíneo ou a fim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, em relação ao requerente.

§ 5º O servidor que incorrer em impedimento nos termos do parágrafo anterior deverá comunicar o fato ao Pró-reitor e ao Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão ou Coordenador de Programa de Pós-graduação, abstendo-se de atuar.

§ 6ª Docentes externos ao corpo docente institucional, que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico, poderão participar da Comissão de Avaliação de Processo de Revalidação ou Reconhecimento de Diploma do IFC.

Art. 7º Nos processos de revalidação, a comissão de Avaliação de Processos de Revalidação de Diplomas deverá realizar a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1ª A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidado na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente no IFC.

§ 6º A comissão deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pelo IFC na mesma área do conhecimento.

Art. 8º No decorrer do processo de revalidação, a comissão poderá:

I - aplicar bancas, provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias;

II - aplicar os exames, a serem elaborados e aplicados por membros da comissão de avaliação, versarão sobre os conteúdos constantes nos currículos, cuja correspondência é pretendida;

III - solicitar parecer de outros docentes que atuam no curso em análise de equivalência do IFC, tendo em vista a identificação de convergência de carga horária e conteúdo programático.

Parágrafo único. Quando os resultados da análise documental, bem como de bancas, provas e exames, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da comissão de avaliação, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula especial em complementação de estudos, mediante plano de estudos aprovado pela comissão de avaliação.

Art. 9º Nos processos de reconhecimento, a Comissão de Avaliação de Processos de Reconhecimento de Diplomas deverá realizar a avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pelo IFC, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação **stricto sensu**, a forma de avaliação do requerente para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar também diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos **stricto sensu** ofertados pelo IFC.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o IFC poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico, desde que designado formalmente por portaria do dirigente máximo.

Art. 10. A Comissão de Avaliação de Processos de Revalidação ou Reconhecimento de Diplomas, poderá:

I - solicitar informações e/ou documentos para complementar o processo, a qualquer tempo, quando necessário.

II - consultar a instituição em que foi obtida a titulação do requerente.

III - no processo de revalidação, aplicar bancas, provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias. Os exames, a serem elaborados e aplicados por membros da comissão de avaliação, versarão sobre os conteúdos constantes nos currículos, cuja correspondência é pretendida.

IV - solicitar parecer de outros docentes que atuam no curso em análise de equivalência do IFC, tendo em vista a identificação de convergência de carga horária e conteúdo programático.

V - quando os resultados da análise documental, bem como de bancas, provas e exames, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação do comissão de avaliação, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula especial em complementação de estudos, conforme estabelece a Organização Didática dos cursos do IFC, mediante plano de estudos aprovado pelo comissão de avaliação.

Art. 11. Cabe à Comissão de Avaliação de Processos de Revalidação ou Reconhecimento de Diplomas designado elaborar, dentro do prazo previstos, parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

Art. 12. O parecer e a decisão final dos processos de revalidação ou reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo Único. O requerente deverá ser cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 13. O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

### TÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE DIPLOMA

Art. 14. A solicitação de revalidação ou reconhecimento de diplomas pelo requerente referente aos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação **stricto sensu** será realizada exclusivamente na Plataforma Carolina Bori, cabendo à Coordenação de Registros Acadêmicos da Reitoria a abertura do referido processo no IFC.

Parágrafo único. Para dar início ao processo de Revalidação ou Reconhecimento de diplomas dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação **stricto sensu**, o requerente deverá apresentar a documentação completa definida em regulamentação vigente expedida pelo MEC.

Art. 15. A solicitação de revalidação dos Cursos Técnicos de Nível Médio pelo requerente será realizada na Coordenação de Registros Acadêmicos da Reitoria, mediante submissão de documentação em formulário específico.

§ 1º Para dar início ao processo de revalidação, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

- I. Formulário de solicitação de revalidação de diploma de curso;
- II. Carteira de Identidade ou Registro Nacional de Estrangeiro/Migratório;
- III. Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando for o caso;
- IV. Cópia do Diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;
- V. Cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;
- VI. projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- VII. nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- VIII. informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e
- IX. reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos IV e V deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça).

§ 3º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 4º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a

existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 5º O diploma e o histórico escolar originalmente redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução juramentada, bastando tradução simples para o restante da documentação.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 16. Os processos de revalidação e reconhecimento de diplomas obtidos no exterior poderão seguir tramitação normal ou tramitação simplificada, na forma definida pela regulamentação vigente expedida pelo MEC, e terão um fluxo contínuo admitidos a qualquer data e concluídos no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17. É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação e reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser feito pelo interessado ou por procurador constituído por meio de instrumento público ou particular, com poderes específicos do outorgante, acompanhada de cópia legível do documento de identidade, ou de outro documento com foto, do candidato e de seu procurador.

Art. 18. A documentação do requerente será recebida pela Coordenação de Registros Acadêmicos da Reitoria, que realizará a abertura do devido processo, sendo encaminhado à Pró-reitoria equivalente para composição da comissão responsável por analisar a solicitação.

Art. 19. Após o recebimento do pedido de revalidação ou reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a comissão de revalidação ou reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao exame preliminar do pedido e emitirá despacho acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

Art. 20. Os processos de revalidação ou reconhecimento de diplomas poderão ter a tramitação simplificada somente nos casos e situações previstos em normatização expedida pelo MEC.

§ 1º Em caso de tramitação simplificada, o IFC deverá encerrar o processo de revalidação ou reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

§ 2º A tramitação simplificada de revalidação de diplomas estrangeiros de Cursos Técnicos de Nível Médio somente será admitida em situações cujos diplomas/cursos já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos pelo IFC.

Art. 21. Concluída análise do processo pela comissão de revalidação ou reconhecimento, em caso de deferimento, caberá à PROEN ou PROPI, conforme o caso, emitir parecer final quanto aos aspectos técnicos do processo/legislação vigente, com posterior encaminhamento para a Coordenação de Registros Acadêmicos da Reitoria que dará ciência do resultado ao requerente e efetivará o devido apostilamento.

§ 1º O diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo(a) Reitor(a), ou servidor(a) delegado(a) por ele(a), observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 2º A instituição manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

§ 3º O apostilamento da revalidação ou reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais, caso os documentos tenham sido protocolados inicialmente na Plataforma Carolina Bori. A apresentação dos documentos originais poderá ser substituída por termo de veracidade de informações devidamente assinado pelo requerente.

§ 4º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau utilizado no

Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Art. 22. Em caso de deferimento parcial ou indeferimento poderá o solicitante apresentar recurso do resultado do processo.

§ 1º O pedido de recurso deverá ser realizado através de formulário específico, fornecido pela Coordenação de Registros Acadêmicos da reitoria, apresentando documentos que justifiquem o pedido do recurso, que deverá ser encaminhado à PROEN ou PROPI, conforme o caso, e à comissão de avaliação constituída, no prazo administrativo de até 30 dias úteis, a contar da ciência do resultado do processo.

§ 2º O formulário de recurso e os demais documentos apresentados pelo solicitante deverão constar nos autos do processo, sendo anexados pela Coordenação de Registros Acadêmicos da reitoria.

§ 3º Recebido o recurso, caberá à PROEN ou PROPI, conforme o caso, convocar novamente a comissão ou nomear novos membros para manifestarem parecer sobre o recurso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Se o novo parecer for favorável à revalidação do diploma, o apostilamento será efetivado conforme art. 21, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 5º Se indeferido o recurso, o requerente poderá requerer recurso final junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFC.

Art. 23. Em caso de deferimento do reconhecimento, o trabalho de conclusão, a dissertação ou tese do (a) requerente deverá ser encaminhado à PROPI para constar do acervo da biblioteca do IFC, sendo requisito para obtenção do apostilamento.

Art. 24. No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 25. Os cursos de pós-graduação **stricto sensu** oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, não serão admitidos para reconhecimento, nos termos das resoluções CNE/CES no 2, de 3 de abril de 2001, CNE/CES no 2, de 9 de junho de 2005, CNE/CES no 12, de 18 de julho de 2006 e CNE /CES no 5, de 4 setembro de 2007.

Art. 26. Nos processos de revalidação, refugiados e imigrantes indocumentados, na forma da legislação brasileira e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso parcial ou completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A revalidação e reconhecimento de diplomas ocorrerá de forma gratuita no IFC, sendo que as despesas decorrentes das documentações exigidas para o processo de revalidação ou reconhecimento são de responsabilidade do requerente.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes do processo de revalidação, são de total responsabilidade do requerente.

Art. 28. Cada curso/área de determinado campus ou programa de pós-graduação admitirá no máximo 2 (dois) processos de reconhecimento ou revalidação de diplomas de cursos técnicos, graduação ou pós-graduação.

Art. 29. O IFC deverá credenciar um servidor, designado-o por meio de portaria, que responderá, junto ao MEC, pelas informações definidas na normatização vigente e pelo acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento.

Art. 30. Caso o diploma expedido seja de País não signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça), o requerente deverá procurar a representação consular do Brasil nesse País para proceder à autenticação consular.

Art. 31. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução serão resolvidos, pela PROEN ou PROPI do IFC, conforme o tipo de processo (revalidação ou reconhecimento).

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor em 01/03/2023 e seus efeitos a partir de 17/03/2023.

*(Assinado digitalmente em 12/03/2023 22:21)*  
SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES  
REITOR

**Processo Associado: 23348.001646/2022-01**

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **9**, ano: **2023**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **10/03/2023** e o código de verificação: **cc513e93ee**